



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06747/20

Documento TC 03402/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Infra Estrutura

Natureza: Denúncia - Licitação

Denunciante: JS Assessoria Consultoria de Licitação

Representante: Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade (Representante da empresa JS)

Denunciada: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Infra Estrutura

Responsável: Sachenka Bandeira da Hora (Secretária)

Interessada: Teresa Cristina Teles de Holanda (Pregoeira Oficial)

Interessado: Robson de Lima Cananéa Filho (Assessor Jurídico)

Procurador: Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Procurador Municipal)

Interessada: Executar Energia e Serviços Ltda (Empresa Contratada)

Interessado: Paulo Eduardo Vasconcelos Cunha (Representante da empresa Executar)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria da Infra Estrutura. Denúncia. Pregão Eletrônico 07.016/2019. Contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações dos próprios municipais. Alegação de restrição ao caráter competitivo quanto à exigência de certidão e registro e quitação junto à conselhos profissionais e de certidão de acervo técnico. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01714/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia, com pedido cautelar, manejada pela empresa JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO - ME (CNPJ 22.195.782/0001-02), representada pelo Senhor JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE (CPF 058.947.684-03), em face da Prefeitura de João Pessoa - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA, sob a gestão da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, sobre exigência relacionada ao Pregão Eletrônico 07.016/2019, com o objetivo da contratação de empresa especializada de engenharia para a execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações dos próprios municipais, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, que resultou no Contrato 07.010/2020, celebrado com a empresa EXECUTAR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 17.314.738/0001-26), representada pelo seu Diretor, Senhor PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA (CPF 029.517.224-00), em 19/02/2020, no valor de R\$1.960.999,49, por doze meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06747/20
Documento TC 03402/20

Em síntese (fls. 2/154), a denunciante apresentou documentos e alegou existirem no edital cláusulas que poderiam restringir a competitividade do certame, quais sejam:

1) Exigência de certidão de registro e quitação junto a conselhos profissionais (Item 13.2.4.1, 'a' do Edital), posto que a quitação não é elemento exigido pelo art. 30, I, da Lei 8.666/93, bem como é rejeitada pela jurisprudência do TCU, conforme Acórdão 2472/2019;

2) Necessidade de apresentação de atestado de Capacidade Técnica (CAT) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, acompanhado da CAT do responsável técnico, emitida pelo CREA ou pelo CAU (Item 13.2.4.1, 'c' do Edital), sendo indevida tal exigência como atestado operacional, posto que o CREA não emite CAT para pessoa jurídica (vide Acórdão TCU 1674/2018, e, no âmbito do TCE/PB, o Acórdão AC1 TC 01627/2018).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 156/158) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, sob a seguinte análise:

Entendemos que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades e, cautelarmente, proceder à apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB(1).

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

(1) Art. 195. (omissis)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

A matéria seguiu para análise da Auditoria, a qual, em relatório lavrado pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Gláucio Barreto Xavier, concluiu (fls.161/165):

Ante a todo o exposto, a instrução entende, SMJ, que a denúncia é em parte procedente ao tempo que sugere notificação da autoridade competente para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em tempo, sugere-se a anexação da presente denúncia ao Processo TC nº 02832/20, por tratar-se dos documentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 07.016/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06747/20
Documento TC 03402/20

Foram procedidas as citações da Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (Secretária), da Senhora TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA (Pregoeira), do Senhor ROBSON DE LIMA CANANÉA FILHO (Assessor Jurídico) e da Empresa EXECUTAR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 17.314.738/0001-26), através do Senhor PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA (fls. 174/177). Defesa conjunta apresentada pelo três primeiros às fls. 182/229, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 242/245, da lavra do ACP Marcos Antonio da Silva Araújo, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Sara Maria Rufino de Sousa e pelo Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier, no qual concluiu:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com os devidos esclarecimentos apresentados na defesa, constante no Doc. TC nº 30419/20, esta Auditoria entende pela improcedência da denúncia formulada, Doc. TC nº 03402/20, sugerindo notificação ao Denunciante JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE e arquivamento dos autos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 249/253), pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para análise do procedimento licitatório ora questionado.

Relatório Complementar da Auditoria às fls. 260/261, da lavra da mesma equipe técnica, arrematou:

Retornam os presentes autos a esta Divisão, por solicitação do Ministério Público de Contas, conforme Cota, fls. 249-253, para que se proceda a avaliação do procedimento licitatório referente ao pregão em tela.

Procedida da avaliação do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 07.016/2019, constante nos autos no processo TC nº 02832/20, cuja cópia do relatório inicial de auditoria encontra-se anexada aos presentes autos, fls. 256-259, esta Auditoria transcreve a conclusão daquele relatório de análise da licitação:

CONCLUSÃO

Ante o exposto nesse relatório e ainda considerando: a publicidade e transparência do certame; a quantidade de empresas participando para ofertar lances; o significativo desconto obtido pela Administração com a melhor oferta, esta auditoria entende pela **regularidade** do procedimento licitatório em análise, Pregão eletrônico nº 07.016/2019, e o contrato dele decorrente, contrato nº 07.010/2020.

Assim, restou-se pela regularidade do procedimento licitatório em análise, não sendo evidenciadas, a princípio, irregularidades no certame.

Por fim, quanto à suposta irregularidade ocorrida, segundo denúncia apresentada, fls. 138-147, esta Auditoria, como já exposto no relatório de análise de defesa, fls. 242-245, mantém o entendimento pela improcedência.

Novamente convidado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da mesma Procuradora (fls. 264/268), opinou pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, aplicação de multa, traslado da decisão para os autos do Processo TC 02832/20, recomendação e comunicação.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06747/20
Documento TC 03402/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Ainda em preliminar, cabe afastar a ilegitimidade passiva do parecerista, conforme qualificação lançada pela defesa à fl. 183. Longe de figurar apenas como parecerista, a assessoria jurídica abarca todo o certame, exercendo atividade vigilante para a adequação normativa do procedimento levado a cabo pela pública administração, exercendo até mesmo parcela do controle interno nas modalidades preventiva e concomitante.

Convidar a assessoria jurídica, participe do contexto da licitação, ao processo de controle externo, seja por notificação, citação ou intimação, está muito longe do arbítrio da acusação precoce de culpa, dolo ou erro grosseiro, mas da proximidade do pleno reconhecimento de sua competente e pertinente colaboração para a elucidação dos fatos e atos em debate quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Aliás, a culpa, o dolo ou o erro grosseiro só se descobre no curso da investigação e para concretizar os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa é necessário formar o processo com os atores e atrizes do fato cotejado desde o início do procedimento, com oportunidade de produzirem seus argumentos, sendo, pois, devida a citação.

No mérito, consoante se observar, o denunciante noticia a ocorrência de cláusulas restritivas de competitividade, quais sejam:

- 1) Exigência de certidão de registro e quitação junto a conselhos profissionais (Item 13.2.4.1, ‘a’ do Edital);
- 2) Necessidade de apresentação de atestado de Capacidade Técnica (CAT) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, acompanhado da CAT do responsável técnico, emitida pelo CREA ou pelo CAU (Item 13.2.4.1, ‘c’ do Edital).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06747/20
Documento TC 03402/20

Em síntese, a defesa alegou:

1) Em relação à Certidão de Registro e Quitação do CREA, não houve ilegalidade na exigência do item no edital, pois a Administração fez constar a necessidade na forma que é disponibilizada pela entidade profissional competente, pois o *“Conselho Regional de Engenharia somente emite, em documento único, a comprovação de registro e de adimplência”*.

2) Quanto ao atestado de Capacidade Técnica, a defesa informou que *“não consta no respectivo edital a exigência de emissão de Certidão de Acervo Técnico da pessoa jurídica, como aduz o denunciante à fl. 143 ... O edital prevê apenas que a comprovação de aptidão técnica da empresa esteja acompanhada da CAT do profissional vinculado”*.

A Auditoria, em sua análise, fl. 243, assim concluiu:

Com as alegações apresentadas constante na defesa, entende esta Auditoria que foram esclarecidas as questões pertinentes apontadas no relatório inicial, fls. 161-165. Acatam-se os argumentos apresentados que não foi exigido que as empresas licitantes apresentassem quitação com o CREA, apenas que para apresentar o registro de inscrição no CREA, o próprio Conselho define que a referida certidão de registro é acompanhada de quitação, como é o caso. Quanto à exigência de qualificação técnica-operacional, que consta no item 13.2.4.1 c) do edital do certame, como esclarecido pela Defesa, não confronta o artigo 30 inciso II da lei 8.666/93, não há evidência de limitação ao caráter competitivo do certame.

O Ministério Público, por sua vez, fl. 251, concordou com entendimento da Auditoria, pela improcedência em relação ao item relativo à emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT). No entanto, discordou quanto à exigência de certidão de registro e quitação junto ao CREA, eis o pronunciamento:

Ora, se não havia a intenção de estabelecer a quitação da empresa licitante junto ao CREA como documento de habilitação, bastava ser exigido o registro da empresa junto à entidade profissional, mesmo que o documento submetido pela empresa viesse acompanhado de certidão de quitação. A determinação de quitação junto a Conselhos Profissionais para fins de habilitação técnica não encontra respaldo na legislação, porquanto o artigo 30, I da Lei nº 8.666/93 exige apenas o registro ou inscrição nos referidos Conselhos.

Este membro do *Parquet* entende que a exigência de quitação junto ao CREA no edital descrito em testilha restringe a competitividade e pode ter afastado possíveis licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06747/20
Documento TC 03402/20

Consultado o Edital, consta a seguinte informação, com relação à exigência da qualificação técnica (fl. 14):

13.2.4 . RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.2.4.1 A documentação relativa à Habilitação Técnica será constituída por:

- a) Certidão de Registro e Quitação do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme Inciso I do Art. 30 da Lei 8.666/93 combinado com o Art. 69 da Lei 5.194/66 para o CREA, da sede da licitante, da empresa e seus responsáveis técnicos, contendo os dados cadastrais atualizados.

Ao consultar as informações disponíveis no endereço eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA-PB (www.creapb.org.br), consta a seguinte informação a respeito da emissão da certidão de registro e quitação:



CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia da Paraíba

INÍCIO INSTITUCIONAL SERVIÇOS COMUNICAÇÃO ENTIDADES E INSTITUIÇÕES PERGUNTAS FREQUENTES

6. Qual a vantagem de ter registro no Crea-PB?

7. Tenho registro no Crea-XX e vou trabalhar no Estado da Paraíba. Como faço para atuar no estado?

8. Como obter documento que comprove minha situação regular perante o Crea-PB?

O documento emitido, neste caso, é a Certidão de Registro e Quitação, que comprova que o requerente está em dia com suas anuidades e não possui autos de infração. A emissão da certidão é gratuita e se dá através do Sitac, por meio do seu Ambiente Profissional/Empresa, com LOGIN e SENHA. Para proceder a solicitação da sua Certidão, clique aqui.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06747/20
Documento TC 03402/20

Com relação à Certidão de Registro e Quitação – CRQ, informação constante no CREA-PE, disponível no endereço eletrônico <http://www.creape.org.br/portal/wp-content/uploads/2019/12/CERTID%C3%83O-DE-REGISTRO-E-QUITA%C3%87%C3%83O-1.pdf>, esclarece que:

1. Quando o profissional possuir débito e/ou auto de infração a CRQ será emitida com tarja específica de pendência;
2. Quando o profissional possuir débito de anuidade e/ou auto de infração parcelado, a CRQ será emitida com validade igual à da próxima parcela;

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

É a certidão que comprova a situação do registro da empresa quanto a sua regularidade e anuidade, bem como de seus profissionais responsáveis técnicos (RTs).



DOCUMENTAÇÃO

Não há exigência de documentação.



PRAZOS

A Certidão de Registro e Quitação poderá ser solicitada e emitida automaticamente via internet, pelo representante da empresa, mediante senha previamente cadastrada. Para isso, é necessário acessar o site do Crea-PE.



VALOR

Isento de custos



OBSERVAÇÕES

1. Quando o profissional possuir débito e/ou auto de infração a CRQ será emitida com tarja específica de pendência;
2. Quando o profissional possuir débito de anuidade e/ou auto de infração parcelado, a CRQ será emitida com validade igual à da próxima parcela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06747/20
Documento TC 03402/20

Portanto, a Certidão de Registro e Quitação do CREA, solicitada no procedimento licitatório, não contraria o inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93, pois não há, no edital, qualquer restrição ou cláusula que impeça o profissional que esteja em débito com a entidade de classe de participar do procedimento licitatório.

O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA emite a certidão com as duas informações que não podem ser dissociadas. Conforme consta, a referida certidão será sempre emitida gratuitamente e constará as informações do registro e, caso conste possível inadimplência, virá com a informação específica.

A princípio, o único caso em que o profissional possa ser impedido de participar do procedimento licitatório é se o mesmo não possuir o registro na entidade de classe.

Nesse sentido, convém registrar que em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 647885/RS, firmou-se o seguinte entendimento:

“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”.

Não obstante, a citada decisão encontra-se em sede de embargos.

Ademais, compulsando os arquivos disponibilizados no endereço eletrônico <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=4461>, não há registro de impugnação do Edital por nenhuma das doze empresas participantes. Eis a relação:

CNPJ/CPF	Participante	Valor	Status
17.314.738/0001-26	Executar Ener. E Ser. Ltda.-ME	1.960.999,49	VENCEDORA
05.052.764/0001-44	R & R Construções Ltda	2.450.680,00	PERDEDORA
08.172.556/0001-77	RSN INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA LTDA	2.185.988,40	PERDEDORA
08.313.542/0001-26	ICONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP	2.180.000,00	PERDEDORA
09.047.935/0001-06	A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	2.753.777,59	PERDEDORA
10.715.077/0001-00	ARKO CONSTRUÇÕES LTDA	1.961.315,00	PERDEDORA
10.872.280/0001-81	F A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	2.399.000,00	PERDEDORA
13.968.480/0001-20	S & F Engenharia Ltda	2.265.000,00	PERDEDORA
24.233.779/0001-53	DANTAS ROCHA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA-ME	2.181.000,00	PERDEDORA
30.968.148/0001-08	ALS CONSTRUTORA EIRELI	2.750.000,00	PERDEDORA
32.185.141/0001-12	CASTRO E ROCHA LTDA	2.395.000,00	PERDEDORA
34.515.983/0001-10	GILCIMARA AVILA BATISTON	1.664.799,00	PERDEDORA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06747/20
Documento TC 03402/20

Com essa quantidade de participantes, resta insubsistente a presença de cláusula a restringir a competitividade do certame, conforme alegado na denúncia.

Por fim, a licitação em comento foi objeto de processo específico (Processo TC 02832/20), no qual foi proferida decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01607/20, no qual julgou REGULARES o Pregão Eletrônico 07.016/2019 e o Contrato 07.010/2020:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02832/20**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 07.016/2019, seguido do Contrato 07.010/2020, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, visando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, dos próprios municipais, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, em que se sagrou vencedora a empresa EXECUTAR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 17.314.738/0001-26), com a proposta global de R\$1.960.999,49, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 07.016/2019 e o Contrato 07.010/2020;

e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) preliminarmente, CONHECER da denúncia apresentada e, **no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

3) DETERMINAR o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06747/20
Documento TC 03402/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06747/20**, relativos à análise de denúncia manejada pela empresa JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO - ME (CNPJ 22.195.782/0001-02), representada pelo Senhor JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE (CPF 058.947.684-03), em face da Prefeitura de João Pessoa - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA, sob a gestão da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, sobre exigência relacionada ao Pregão Eletrônico 07.016/2019, com o objetivo da contratação de empresa especializada de engenharia para a execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações dos próprios municipais, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, que resultou no Contrato 07.010/2020, celebrado com a empresa EXECUTAR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 17.314.738/0001-26), representada pelo seu Diretor, Senhor PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA (CPF 029.517.224-00), em 19/02/2020, no valor de R\$1.960.999,49, por doze meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) preliminarmente, CONHECER** da denúncia apresentada e, **no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
- 2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2020.

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 17:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO